

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROSANA - SP
RECOMENDAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Promotor de Justiça, infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, na defesa do Patrimônio Público, com base nos artigos 127, "caput" e 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e,

CONSIDERANDO a representação formulada pela Associação de Moradores de Primavera e Rosana pela Ética e Moralidade Administrativa - AMPREMA - dando conta de que empresas foram contratadas pela Prefeitura Municipal de Rosana, sem licitação, para prestação de serviços de manutenção em veículos oficiais, com notas de empenho cujos valores ultrapassem os limites de dispensa;

CONSIDERANDO a representação formulada por cidadão que se autointitula "Curioso de Rosana" que traz uma lista de oficinas que prestam serviços à Prefeitura Municipal de Rosana, na maioria das vezes sem licitação, inclusive com venda de peças, também com valores que ultrapassem o limite para a dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que, por coincidência, as 2 (duas) empresas referidas pela AMPREMA também são mencionadas na representação do "Curioso de Rosana";

CONSIDERANDO que a inobservância da lei de licitações pode acarretar ato de improbidade administrativa e dano ao erário;

CONSIDERANDO que é de conhecimento desta Promotoria de Justiça que a Prefeitura Municipal possui em seus quadros de funcionários mecânicos, o que, em tese, tornaria desnecessário utilizar-se de oficinas mecânicas privadas;

CONSIDERANDO que instada a se manifestar a Prefeitura de Rosana afirma que realmente realiza os reparos e os concertos dos veículos da frota Municipal sem procedimento licitatório por se tratar de uma questão imprevisível;

CONSIDERANDO que pela análise dos documentos juntados não se verifica dolo ou má-fé por parte da Prefeitura Municipal, razão pela qual não há improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso II, §1º, §2º e §3º, incisos I, II e III, §4º, §5º, §6º, §7º, incisos I, II e III e §8º, da Lei 8.666/93 e também o Decreto 7.892/2013 regulamentam o sistema de Registro de Preços.

CONSIDERANDO que, conforme documento de fls. 1622/1624, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende que não há irregularidade no sistema até então adotado pela Prefeitura Municipal de Rosana, mas tem recomendado a observância das diretrizes da lei de licitações nos casos de manutenção da frota veicular, aplicando-se o sistema de Registro de Preços.

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição da República determina que: **SÃO FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOVER O INQUÉRITO CIVIL E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, DO MEIO AMBIENTE E DE OUTROS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**;

CONSIDERANDO que é mensurável a quantidade de peças que desgastam anualmente dos veículos da frota municipal, sendo essas peças, portanto, passíveis de controle de aquisição;

CONSIDERANDO também que é possível defeitos e danificações imprevisíveis, sendo, nesses casos, justificável a dispensa de licitação;

CONSIDERANDO a atuação resolutiva do Ministério Público, que tem a missão de fiscalizar, orientar e, se necessário for, punir;

RESOLVE, com fulcro no artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 6º inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, artigo 113, §1º, da Lei Complementar 734/1993, RECOMENDAR a Ilustre Prefeita Municipal de Rosana, que:

A - nas hipóteses previsíveis, seja implementado, no prazo de 6 (seis) meses, o sistema de Registro de Preços no Município de Rosana para a manutenção de veículos e compras de peças automotivas da frota municipal, observando-se as regras do artigo 15, inciso II, §1º, §2º e §3º, incisos I, II e III, §4º, §5º, §6º, §7º, incisos I, II, e III e §8º, da Lei 8.666/93 e do Decreto 7.892/2013, podendo ser criado um Decreto Municipal específico para regulamentar a matéria, à luz do princípio da Federação;

B - nas hipóteses imprevisíveis, realize o devido procedimento licitatório de dispensa de licitação, à luz do disposto no artigo 24, da Lei 8.666/93;

C - as compras de peças para veículos sejam centralizadas na Divisão de Licitação, e não mais no de transporte, eis que é o setor adequado para tal mister.

Requisita-se do destinatário que dê adequada e imediata publicidade a presente recomendação, divulgando-a em jornal de circulação regional para que todos fiquem cientes de que a não observância da presente recomendação importará ao transgressor a responsabilização civil por eventual dano ao patrimônio público ocasionado, incorrendo também em ato de improbidade administrativa.

Requisita-se, por fim, nos termos do artigo 97, Parágrafo Único, do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006, seja enviada resposta por escrito a Promotoria de Justiça de Rosana sobre o cumprimento da presente Recomendação.

Advirto, desde logo, que em caso de não

acatamento da presente Recomendação, o Ministério Público do Estado de São Paulo adotará as medidas legais e judiciais necessárias, a fim de assegurar a sua implementação, especialmente ajuizamento da ação civil pública para proteção do Patrimônio Público, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa e ação criminal por dispensa indevida de licitação pública.

Rosana, 17 de junho de 2016.
Renato Quelroz de Lima
Promotor de Justiça

c. cópia

→ Sr. Prefeita _____

→ Sr. lerar _____